

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001016/95-63
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.876
RECURSO Nº : 119.125
RECORRENTE : TRW DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

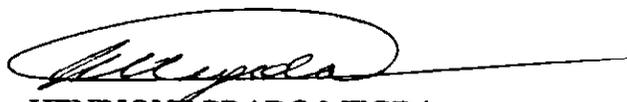
A mercadoria identificada como "conjunto pinhão/válvula rotativa", de aço, própria para direção hidráulica de veículo automotivo, enquadra-se no destaque tarifário nº 001, do código NCM 8708.99.00, criado pela Portaria MF nº 25, de 20/01/95.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/11/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 119.125
ACÓRDÃO Nº : 302-33.876
RECORRENTE : TRW DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Por infringência aos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o contribuinte em epígrafe foi autuado, exigindo-se o crédito referente à diferença de Imposto de Importação apurada e multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, ao despachar uma partida de 1827 “válvulas rotativas para direção hidráulica” classificando-as no código TAB/SH 8481.10.9900, atual TEC 8481.10.00, gozando do benefício (“ex tributário”) criado pela Portaria MF nº 025/95, tendo ocorrido desclassificação para o código TAB/SH 8709.99.9900 atual TEC 8708.99.00, por força do laudo nº 0764/95, emitido pelo técnico certificante devidamente credenciado junto à SRF, constatando que a mercadoria importada tratava-se de um “conjunto pinhão/válvula rotativa,” conforme consta do catálogo do fabricante acostado aos autos.

Tempestivamente e legalmente representada, a empresa impugnou a exigência fiscal oferecendo, basicamente, os seguintes elementos de defesa:

- as denominadas válvulas rotativas constituem a parte mais importante do sistema hidráulico de direção de veículos, sendo o “pinhão” que a acompanha, mero coadjuvante;
- em função desta “essencialidade”, defendeu a classificação fiscal por ela oferecida, com arrimo nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, nº 2 e 3;
- estando o procedimento da empresa embasado e escudado no critério de interpretação fixado pela autoridade aduaneira, o AI não poderá prevalecer, por encontrar-se assentado em entendimento manifestamente equivocado e destituído de base legal;
- além disso, a própria Portaria MF nº 25, de 20/01/95, também criou “ex-tarifário” para o denominado “conjunto pinhão/válvula rotativa”, no âmbito do código 8708.9900 da TEC, com alíquota de II reduzida para 0%;
- mesmo que tivesse ocorrido erro de classificação fiscal, o que se admitiu apenas a título de argumentação, a autoridade fiscal não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.125
ACÓRDÃO Nº : 302-33.876

poderia ter exigido o recolhimento do imposto, em face do já consignado, tampouco a multa, erroneamente capitulada;

A Decisão nº 3622/96-42.158 da DRJ/SP, determinou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

“EX” da Portaria MF 25/95

“Conjunto pinhão/válvula de aço de mecanismo de direção hidráulica de veículos automotivos” classifica-se no código 8708.99.9900 da NBM/SH. O material importado não se enquadra na Portaria MF 25/95 por não se tratar de mercadorias negociadas no âmbito do Mercosul.

O “decisum” após explicitar a inexistência de qualquer controvérsia quanto à identificação das mercadorias em exame, face das peças acostadas aos autos, entendeu correta sua classificação no código 8708.99.00 da Nomenclatura, defendida pelo fisco, com fulcro na Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado, uma vez que o texto de posição enquadra-se perfeitamente com a descrição do material sob exame, inexistindo incompatibilidade com as Notas do Capítulo e Seção correspondentes, não se devendo cogitar, destarte, da aplicação das Regras subsequentes, como pretende a autuada. Mesmo abrigados neste código tarifário, como as mercadorias são de procedência japonesa, não podem ser enquadradas no benefício criado pela Portaria 25/95 que contemplou a redução de alíquota para 0% para “conjunto pinhão e válvula” classificado no código 8708.99.00 da NCM, vale dizer, para as mercadorias negociadas no âmbito do Mercosul, sendo cabível, ademais, a aplicação da multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, em razão da incorreta discriminação da mercadoria na DI.

Inconformada com a decisão adversa, a empresa recorreu a este Colegiado, com guarda de prazo, reprisando, de forma mais ampla e aprofundada a defesa da classificação fiscal por ela oferecida, destacando o equívoco que teria sido cometido pelo prolator da decisão recorrida ao afirmar que a redução de alíquota para 0% vale, apenas, para as mercadorias negociadas no âmbito do Mercosul.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo seja negado provimento ao recurso voluntário contra a decisão da autoridade de primeira instância que, com todo acerto, aplicou a lei ao fato, sendo que a interessada, em seu recurso, reproduziu os mesmos argumentos da peça impugnatória, de modo mais enfático, sem no entanto, trazer aos autos qualquer elemento novo que justifique a modificação do julgado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.125
ACÓRDÃO Nº : 302-33.876

VOTO

O contribuinte, nos documentos de importação designou a mercadoria como “válvula rotativa para direção hidráulica” e a classificou no código - NCM 8481.10.00, gozando do benefício fiscal instituído pela Portaria MF nº 025/95 que alterou para 0% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre “válvulas rotativas para direção hidráulica” (ex 001).

Por outro lado, o fisco, com respaldo no laudo técnico nº 764/96, emitido por técnico certificante credenciado junto à SRF que constatou tratar-se a mercadoria despachada, de um “conjunto pinhão/válvula rotativa”, desclassificou a mercadoria para o código NCM 8708.99.00 exigindo o recolhimento do Imposto de Importação correspondente sem fazer nenhuma menção ao “ex” 012 deste código, instituído, também, pela já referida Portaria MF nº 025/95, que reduzia para 0% o Imposto de Importação incidente sobre “conjunto pinhão e válvula de aço, do mecanismo de direção hidráulica de veículos automotivos”.

Do relato, é mister observar que a lide se resume à correta classificação do produto e seu eventual enquadramento nos destaques (“ex” tarifários) criados pela referida Portaria, uma vez que, conforme entendimento do próprio decisor monocrático, “o exame das peças acostadas aos autos revela, na realidade, que inexistente qualquer controvérsia quanto à identificação das mercadorias em exame, pois tanto o Auto de Infração como a impugnação apresentada, bem como o Laudo elaborado e o catálogo técnico anexado (fls. 13 a 20), atribuiu-lhe a característica de uma peça constituída de pinhão e válvula, do tipo rotativo (conjunto pinhão/válvula), a qual por sua vez, é parte de um mecanismo hidráulico de direção (Sistema Pinhão e Cremalheira), utilizados em veículos (fls. 13)”.

Isto posto, uma vez que a mercadoria importada atende ao texto do “ex” 012 do código 8708.99.00, nele deve ser incluída e gozar do benefício fiscal por ele instituído, independentemente mesmo de sua classificação tarifária neste código uma vez que o destaque tarifário beneficia a mercadoria nele enquadrada qualquer que seja o código tarifário que, efetivamente, venha a abrigá-la, conforme pacífico entendimento deste Conselho.

Finalmente, o fato de as mercadorias serem de procedência japonesa não pode ser utilizado para afastar o reconhecimento do benefício pleiteado porquanto tal exigência carece de amparo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.125
ACÓRDÃO Nº : 302-33.876

Do exposto e por tudo o mais que dois autos consta, voto no sentido de prover o recurso voluntário tempestivamente interposto pela autuada.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator